



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/07/2016

ITEM Nº 068

TC-000294/026/14

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Carlos Alberto Vieira.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.051), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Acompanha(m): TC-000294/126/14 e Expediente(s): TC-008322/026/15 e TC-038551/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	33,15% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% -
Investimento total na saúde	30,75% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,02% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,39% (máximo 54%) – ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem (procedida devolução)
Encargos sociais	Realizadas compensações financeiras
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,53% (R\$ 1.227.484,63)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 1.078,16

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 17.355

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **MIRANTE DO PARANAPANEMA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/5 – Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 23/58, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Consta na LDO unidades de medida que não permitem avaliar, na maioria dos casos, a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
- Divergências entre os anexos da LDO e o Relatório de Atividades transmitido pela origem ao AUDESP, configurando falta de fidedignidade da Origem e desatendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira em afronta ao art. 4º, I, “b” da LRF;
- A LOA prevê abertura de créditos suplementares até 30%, autorizando ainda transposições, remanejamentos ou transferências até 20%, em afronta ao princípio orçamentário da exclusividade constante do artigo 165, § 8º, da CF (comentário no Item B.1.1);
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, nos moldes do art. 8º, § 1º da LF 12.527, de 2011.

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado;
- As declarações mensais não atenderam às suas funções institucionais, pois informaram apenas não haver denúncias e não ter tomado conhecimento de nenhuma irregularidade, sendo que, apuramos falhas passíveis de verificação anterior por este controle;
- Desatendimento dos artigos 31 e 74 da Constituição.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 2,53%;
- Abertura de créditos adicionais alterou o orçamento inicial em 39,70%, extrapolando o permitido legal (30%);
- Além da autorização para abertura dos créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento (artigo 4º, I), consta ainda na LOA autorização para transposições, remanejamentos ou transferências até o limite de 20% do valor total do mesmo orçamento, em afronta ao princípio orçamentário da exclusividade constante do artigo 165, § 8º, da CF/88;
- Abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.846.000,00, haja vista ter ocorrido, no exercício um déficit de arrecadação de R\$ 1.599.667,98;
- Ficou demonstrado com a abertura de créditos adicionais em percentuais tão significativos, falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, afrontando o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;
- Desatendimento à recomendação para limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação estimada para o período.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- Aumento de 11,84%, com relação ao ano anterior, no montante da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão nas despesas de pessoal de contratações realizadas pela Prefeitura, de caráter contínuo, indevidamente lançadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, que são: despesas com contratação de prestadores de serviços para realização de várias atividades na Educação; contratação de médicos para prestação de serviços referentes plantões e de outros prestadores de serviços para a realização de várias atividades na área da Saúde; e, despesas com monitores para o transporte escolar;
- Descumprimento aos artigos 37, II e IX, da CF;
- Em virtude das alterações realizadas, a Prefeitura superou o limite da despesa laboral, aqui significando 54,07%, em desatendimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Matéria, objeto de recomendação.

B.3.1 – ENSINO

- Erro na apropriação da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, tendo havido contabilização a maior.

B.3.2 - SAÚDE

- Apesar da aplicação na Saúde nos percentuais de 30,75% em 2014, 20,55% em 2013 e de 27,21% em 2012, as taxas de mortalidade na infância e da população entre 15 e 34 anos (dados de 2012), bem como de mães adolescentes (dados de 2013), estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado.

B.4 – PRECATÓRIOS (REGIME ESPECIAL MENSAL)

- O município não depositou a quantia determinada pela EC nº 62/09, tendo realizado depósitos a menor no valor de R\$ 47.041,23;

B.5.1 - ENCARGOS

- INSS: realização de compensações financeiras no período de janeiro a julho de 2014, no montante de R\$ 2.347.376,21, baseadas em estudos realizados por empresa contratada e ainda não homologadas pelo INSS. Caso o INSS não homologue, o órgão terá que arcar com encargos, juros e multas, assim como nas compensações feitas indevidamente em anos anteriores e objeto de auto de infração pela RFB/INSS;
- Matéria, objeto de fiscalização concomitante, tratada no TC-1017/005/13, em trâmite;
- Apontamento reincidente de exercícios anteriores.

B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos a maior ao Prefeito no montante de R\$ 1.047,40, e ao Vice-Prefeito, no valor de R\$ 400,00, referente anuênios e salário-família.

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Prefeitura mantém disponibilidades de caixa depositadas também em bancos não estatais, sendo tais contas utilizadas para movimentação de dinheiro, não atendendo, assim, ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Apontamento reincidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, através de Inexigibilidade de Licitação com as seguintes irregularidades: texto da fundamentação em desacordo com o da lei; Objeto do processo é bem extenso, tratando-se de serviços rotineiros que constituem atividade permanente de um advogado municipal, não indicando um assunto específico ou singularidade da matéria; não consta do processo a proposta da contratada, bem como cotação de preços.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Com relação à contratação de empresa de assessoria jurídica, constatamos as seguintes irregularidades: não há emissão de relatórios mensais pela empresa, tendo sido apresentados somente demonstrativos contendo pesquisas junto ao *site* do TCESP, sem nenhuma comprovação de que foi emitido pela empresa contratada.

C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Embora tenha realizado as audiências previstas, a Prefeitura as tem marcado em horários que impossibilitam a participação da população, prejudicando assim o objetivo final da audiência que é a participação popular;
- Não há divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Nomeado servidor para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Finanças, que na verdade ocupa o cargo de Contador, não possuindo características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), devendo o cargo ser provido mediante concurso público, conforme artigo 37, inciso II, da CF.
- Determinação no parecer das contas de 2010 para o preenchimento do cargo de Contador Municipal.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações dos exercícios de 2011 e 2012.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	33.089.918,42	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	33.089.918,42	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.671.530,61	
Transferências recebidas	4.677.734,79	
Receitas de aplicações financeiras	10.142,63	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.687.877,42	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.588.383,99	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.588.383,99	76,55%
Demais Despesas	2.040.371,85	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(940.878,42)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.099.493,43	23,45%
Total aplicado no FUNDEB	4.687.877,42	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.304.207,25	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.671.530,61	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(7.282,87)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	10.968.454,99	33,15%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	10.968.454,99	33,15%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	26.398.629,62	
Despesa Fixada Atualizada	11.630.432,31	
Índice Apurado	44,06%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 76,55% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 30,75% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	33.089.918,42
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	33.089.918,42
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	10.173.592,89
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.173.592,89 30,75%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	26.398.629,62
Despesa Fixada Atualizada	11.888.000,00
Índice apurado	45,03%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.599.667,98 – equivalente a 3,30%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 20.568.000,00 – correspondente a 39,70% da despesa fixada inicial.

Contudo, observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 2,53%, no montante de R\$ 1.227.484,63.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	43.784.681,58	52.061.406,00	18,90%	107,35%
Receitas de Capital	12.280.797,43	2.105.003,33	-82,86%	4,34%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.970.932,31)	(5.671.530,61)	-5,01%	-11,70%
Subtotal das Receitas	50.094.546,70	48.494.878,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	50.094.546,70	48.494.878,72		100,00%
Déficit de arrecadação		1.599.667,98	-3,19%	3,30%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	51.039.400,00	44.217.405,83	-13,37%	88,93%
Despesas de Capital	7.594.200,00	4.543.055,93	-40,18%	9,14%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.026.000,00	1.026.000,00	0,00%	2,06%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(64.098,41)		
Subtotal das Despesas	59.659.600,00	49.722.363,35		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	59.659.600,00	49.722.363,35		100,00%
Economia Orçamentária		9.937.236,65	-16,66%	19,99%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.227.484,63)		2,53%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	1,68
2012	Déficit	0,64
2011	Déficit	4,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira apresentou-se positivo em R\$ 1.078,16.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	1.269.443,05	1.078,16	99,92%
Econômico	4.496.235,00	4.780.830,39	6,33%
Patrimonial	1.371.629,30	6.193.358,95	351,53%

Nesse sentido, observa-se que o Município possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	316.630,61	-	316.630,61	-
Restos a Pagar Não Processados	85.000,00	562.337,34	85.000,00	562.337,34
Depósitos	267.369,65	14.589.197,18	14.736.209,92	120.356,91
Consignações	562.711,91	2.668.172,68	2.533.699,60	697.184,99
Outros	58.802,58	135.637.013,96	135.959.396,89	(263.580,35)
Total	1.290.514,75	153.456.721,16	153.630.937,02	1.116.298,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.290.514,75	153.456.721,16	153.630.937,02	1.116.298,89
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.655.903,68	1,00	
	Passivo Financeiro	1.654.825,52		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,00 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma redução do valor inscrito – em 11,00%; do mesmo modo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	6.892.441,26	5.359.878,17	-22,24%
Parcelamento de Dívidas:	12.448.978,28	12.117.913,95	-2,66%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	10.538.828,65	10.325.967,55	-2,02%
Previdenciárias	10.538.828,65	10.325.967,55	-2,02%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	1.910.149,63	1.791.946,40	-6,19%
Outras Dívidas	492.237,32	173.891,51	-64,67%
Dívida Consolidada	19.833.656,86	17.651.683,63	-11,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	19.833.656,86	17.651.683,63	-11,00%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 1,78% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
44.244.769,31	45.036.295,00	1,78

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 25,41%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 54,07%¹ da receita corrente líquida e, portanto, acima do teto estabelecido pela LRF.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	19.416.279,86	20.752.101,74	21.623.984,31	22.105.808,13
Inclusões da Fiscalização - B				2.244.838,77
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		20.752.101,74	21.623.984,31	24.350.646,90
Receita Corrente Líquida - E	44.244.769,31	46.724.227,91	49.106.971,45	47.383.671,21
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				2.347.376,21
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		46.724.227,91	49.106.971,45	45.036.295,00
% Gasto Informado A/E	43,88%	44,41%	44,03%	46,65%
% Gasto Ajustado - D/H		44,41%	44,03%	54,07%

Foi elaborado quadro de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.124	1127	546	559	578	568
Em comissão	68	68	32	34	36	34
Total	1192	1195	578	593	614	602
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	15		17			

¹A) **Incluído** no montante das despesas com pessoal o valor de **R\$ 2.244.838,77**, referente a contratações realizadas pela Prefeitura e indevidamente lançadas nos elementos "33903600" - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, "33903699" – Outros Serviços de Pessoa Física e "33903999" – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica:

1) **R\$ 176.497,14**: Contratação de prestadores de serviços para realização de várias atividades na Educação, tais como: Agente de Organização Escolar, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), Inspetor de Alunos, Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, Professor Substituto, Auxiliar de Serviços, Motorista e Merendeira da Cozinha Piloto. Planilha e empenhos por amostragem às fls. 94/115 do Anexo I.

2) **R\$ 1.304.494,82**: Contratação de médicos para realização prestação de serviços referente plantões médicos. Pagamento por Nota de Empenho. Planilhas e empenhos por amostragem às fls. 116/136 do Anexo I.

3) **R\$ 75.508,61**: Contratação de prestadores de serviços para a realização das seguintes atividades na área da Saúde: Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços, Dentista e Enfermeiro. Planilhas e empenhos por amostragem às fls. 137/147 do Anexo I.

4) **R\$ 688.338,20**: Despesas com monitores para o transporte escolar, tendo a associação Centro de Formação e Promoção Humana servido como intermediária e contratado os servidores, ficando a Prefeitura responsável por repassar o valor de todas as despesas, inclusive INSS e FGTS, além de taxas administrativas. Planilha às fls. 148 do Anexo I e cópia do termo de convênio às fls. 148-A/148-C do Anexo I.

B) **Exclusão** de **R\$ 2.347.376,21** da Receita Corrente Líquida, referente compensação de créditos tributários contra a Receita Federal do Brasil, nas contribuições previdenciárias devidas nos meses de janeiro a julho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção procedeu a análise da fixação e pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, destacando pagamentos a maior ao Sr. Prefeito (R\$ 1.047,40) e Sr. Vice-Prefeito (R\$ 400,00).

Com referência aos encargos sociais, a fiscalização ressaltou que – tal qual no exercício anterior, ocorreram compensações financeiras no período de janeiro a julho/14, totalizando R\$ 2.347.376,21, não homologadas pelo INSS.

A fiscalização anotou que o Município já foi autuado por tal motivo, com relação às compensações realizadas nos exercícios de 2010 e 2011.

E, ainda, a Delegacia da Receita Federal / DRF – Presidente prudente, lavrou Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 04.03.15, solicitando que o Município preste escalrecimentos sobre o cálculo das compensações efetuadas, referente ao período de 02/13 a 07/14.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,02% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	961.901,59
Despesas com inativos		-
Subtotal		961.901,59
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	31.896.112,49
Percentual resultante		3,02%

A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período².

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	5.887.807,55
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	304.475,50
Saldo total de precatórios existente em 2014	6.192.283,05
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	794.986,04
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	5.397.297,01
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	23.428,10
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	23.428,10
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Contudo, a inspeção anotou que o valor depositado não atendeu os termos da EC 62/09, propondo o seguinte quadro:

² * O valor de R\$ 794.986,04 refere-se: R\$ 79.299,49 – pagamentos de depósitos insuficientes dos exercícios de 2010 a 2012 conforme parcelamento; R\$ 36.458,74 – compensação de créditos tributários entre contribuintes devedores e a Prefeitura; e R\$ 679.227,81 – Depósitos realizados em contas do TJSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mês	Ano	Receita Corrente Líquida				% da RCL Adotado: 1,50%	Depósitos Realizados
Pagamento		2º mês anterior ao do pagamento				Valor	Valor
Jan	2014	4.103.273,60	Nov	2013		61.549,10	53.206,76
Fev	2014	5.390.677,48	Dez	2013		80.860,16	55.305,96
Mar	2014	3.764.326,98	Jan	2014		56.464,90	50.591,73
Abr	2014	4.074.130,13	Fev	2014		61.111,95	60.652,93
Mai	2014	3.351.546,15	Mar	2014		50.273,19	60.352,13
Jun	2014	4.896.794,46	Abr	2014		73.451,92	59.903,72
Jul	2014	4.071.393,34	Mai	2014		61.070,90	53.482,25
Ago	2014	3.480.794,25	Jun	2014		52.211,91	55.161,17
Set	2014	4.007.656,85	Jul	2014		60.114,85	56.449,53
Out	2014	3.654.010,21	Ago	2014		54.810,15	55.551,86
Nov	2014	3.846.671,46	Set	2014		57.700,07	58.943,96
Dez	2014	3.776.660,83	Out	2014		56.649,91	59.625,81
		TOTAL				726.269,04	679.227,81

Opção de pagamento mensal: % da RCL	1,50%
Valor devido referente à opção mensal:	726.269,04
Valor depositado nas contas vinculadas:	679.227,81
Saldo a pagar para o exercício seguinte:	47.041,23

No entanto, também foi elaborado quadro indicando que, nesse ritmo, a dívida judicial será quitada até o exercício de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		5.397.297,01
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		899.549,50
Montante pago no exercício de 2014		679.227,81
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		220.321,69

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-294/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-38551/026/15	Município de Mirante do Paranapanema – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar
TC-8322/026/15	Procuradoria do Trabalho do Município de Presidente Prudente – requisita informações referentes às contas de 2012 a 2014, sobre programas, projetos e atividades existentes no município que são voltados à proteção da infância e da juventude, ao combate do trabalho infantil e à profissionalização do adolescente.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Carlos Alberto Vieira - Prefeito Municipal, através do DOE de 07.07.15 (fl. 63).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial, juntaram-se as justificativas e documentos pertinentes aos presentes, avaliados a partir de fls. 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaca-se da defesa apresentada que o déficit da execução orçamentária foi totalmente amparado pelo saldo financeiro e representa pequena parcela da arrecadação; que a situação do Município não é diferente dos demais quanto às dificuldades no recebimento da dívida ativa; que não é possível excluir o valor da receita corrente líquida, porquanto se considerado ilegal, também deveria ser excluído das despesas – disso propôs quadro onde as despesas com pessoal seriam de 44,98%.

Sobre os precatórios, afirmou que a inspeção equivocou-se na verificação da RCL; e, que o valor recolhido demonstra a realidade da obrigação depositada junto ao TJESP.

Quanto aos encargos sociais, defendeu a legalidade do procedimento de compensação tributária e invocou tratamento dispensado nas contas de Iperó – TC-1719/026/12, onde os atos semelhantes não influenciaram no julgamento das contas.

A respeito dos valores apontados como excesso nos pagamentos aos Agentes Políticos pela fiscalização, alegou que foram devolvidos ao erário, juntando comprovantes.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que não havia óbices a serem apontados, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório (fls. 127/130).

A Assessoria Técnica procedeu cálculos sobre os gastos com pessoal e, aceitando argumentos expedidos pela Origem, reintegrou receitas antes excluídas pela inspeção, pertinentes às contribuições previdenciárias, desse modo fixando tais despesas em 51,39% da RCL (fls. 131/132).

Ainda na ATJ, pelo setor responsável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais, além de jurídicos de modo geral, com o apoio de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, realçando decisão proferida nos autos do TC-1775/026/12 – onde foi determinada a avaliação autônoma das compensações previdenciárias (fls. 131/138).

O d. Ministério Público, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a falta de regulamentação do sistema de controle interno e em razão da compensação previdenciária no importe de R\$ 2.347.376,21, de forma unilateral, sem homologação administrativa da Receita Federal ou decisão judicial (fls. 139/141).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1821/026/13	Desfavorável (compensações financeiras) - E. Segunda Câmara - DOE 06.10.15
2012	1753/026/12	Favorável - E. Segunda Câmara – DOE 02.12.14
2011	1164/026/11	Desfavorável (déficit orçamentário, resultados econômico e patrimonial negativos, dívida de curto prazo e aumento do grau de endividamento de longo prazo, elevação da dívida ativa, falta de depósito da totalidade da parcela devida a título de precatórios) - E. Primeira Câmara – DOE 27.08.13 – transitado em julgado em 26.09.13

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/07/16 – ITEM 068

Processo: TC-294/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DE PARANAPANEMA

Responsável: Carlos Alberto Vieira – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP 17.111; Cláudia La Terza Baptista – OAB/SP 110.820; Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP 174.848; Flávio Poyares Baptista – OAB/SP 244.448; Gianpaulo Baptista – OAB/SP 177.061; Juliana Aranha – OAB/SP 326.807; Monica Liberati Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573; Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP 228.078

(Expedientes que acompanham: TC-294/126/14, TC-8322/026/15, TC-38551/026/15).

Aplicação total no ensino	33,15% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% -
Investimento total na saúde	30,75% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,02% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,39% (máximo 54%) – ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem (procedida devolução)
Encargos sociais	Realizadas compensações financeiras
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,53% (R\$ 1.227.484,63)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 1.078,16

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 17.355



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **MIRANTE DO PARANAPANEMA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 33,15% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade das verbas recebidas do FUNDEB, da qual empregou 76,55% na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional e cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

Aqui, contudo, a Origem deverá ter atenção à legislação incidente - LDBE, às orientações do MEC e à jurisprudência desta E.Corte sobre o tema, notadamente no que diz respeito à correta contabilização dos recursos vinculados ao FUNDEB.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 30,75% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 3,02%.

d) Sobre as despesas com pessoal, se ainda não impugnado definitivamente o procedimento de compensações financeiras junto à Secretaria da Receita Federal, permanecem os dados informados e, sendo correta a reinclusão realizada pela ATJ, reduzindo o percentual a 51,39% e, nesse sentido, abaixo do teto fiscal.

Ademais, observo que as inclusões da inspeção, feitas em cumprimento à determinação fiscal para que despesas caracterizando terceirização de mão de obra, em substituição ao pessoal do quadro, também devam ser levadas à conta do índice em destaque (Art.18, § 1º, LC 101/00), é preciso ser destacado, diante da sistemática de avaliação em períodos de quadrimestres, que seja absolutamente necessário distribuir tais gastos pelas quadras de sua liquidação.

Ainda sobre o setor demandaram críticas da inspeção quanto a manutenção de servidor em comissão, para funções que, na verdade, denotam atividade técnica, bem como, indicação de que à margem do parecer sobre as contas de 2010 foi determinada a criação e preenchimento do cargo de contador municipal.

Aqui, quanto aos cargos comissionados de um modo geral, cabe lembrar que essa investidura deve recair, necessariamente, sobre cargos que expressem comando (direção ou chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, porque não se confundem com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, a norma de instituição dos cargos deve, por extensão, definir as funções desempenhadas – coerentes ao comando constitucional. Logo, antes é preciso ser avaliada a essência, substância, das funções desempenhadas.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

CÔMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos; e, quanto aos pagamentos em excesso, feita a correção pelo recolhimento dos valores atualizados.

f) No que diz respeito aos encargos sociais, destacam-se atos que culminaram com a compensação de créditos tributários junto ao INSS, em montante de R\$ 2.347.376,21.

Aliás, o tema motivou a rejeição das contas de 2013 (TC-1821/026/13).

Sobre a questão, é verdade que esta E. Corte não vinha tolerando a realização dessa medida, por conta de créditos tributários não suficientemente comprovados em favor do Município, uma vez que ausentes o reconhecimento do Órgão Federal ou mesmo, porque não havia decisão judicial definitiva nesse sentido.

Igualmente havia entendimento de que a eventual reversão da medida – também por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação em dado momento, acrescida dos encargos decorrentes, que deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária do período sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº 122/15) resultou em aceitar que o tema deve ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa – autuação – por conta das medidas adotadas pelo Município.

Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do TC-1630/026/13 – ao reexaminar as contas da Municipalidade de Macedônia, em Sessão de 16.03.13, sob minha relatoria.

Igualmente nessa direção posicionou-se a E. Primeira Câmara, no exame das contas de Flora Rica – TC-1769/026/13, em Sessão de 29.09.15, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do excerto seguinte:

“No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão”.

Ainda, nos autos do TC-1730/026/12, contas do Município de Itararé, em sede de Embargos de Declaração examinados pelo E. Plenário em 28.10.15, no voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Costa, foi consignado:

“Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.

Sendo assim, pondero que a questão aqui tratada pode tomar o mesmo caminho adotado nas contas mencionadas, a fim de afastar a falha, conquanto seja autuado expediente próprio, para acompanhamento da matéria pela inspeção, bem como, imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia da decisão proferida por esta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acresço a necessidade de determinar-se à Origem, para que proceda os ajustes necessários junto à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir ao Anexo de Riscos Fiscais, a previsão do impacto e medidas de contingenciamento necessárias diante de eventual reversão dos atos praticados, consoante conclusão do trâmite da matéria em sede administrativa ou judicial.

g) O cumprimento dos precatórios envolve algumas considerações.

Primeiro, confirmando o registro realizado pela fiscalização, o sítio eletrônico do E.TJESP indica que o Município de Mirante de Paranapanema encontra-se no Regime Especial Mensal de pagamento de precatórios.

No caso, a aparente controvérsia entre os quadros firmados pela fiscalização³ se dissipa ao argumento da defesa que, na verdade, embora mensais, vale dizer que os depósitos necessários sejam em valor equivalente a 1,5% da RCL apurada ($R\$ 45.036.295,00 \times 1,5\% = R\$ 675.544,42$).

Logo, se efetuados depósitos mensais, que ao final do exercício, chegaram ao montante de R\$ 679.227,81 (menor valor atestado pela fiscalização – fl. 36), naturalmente ficou superado o valor devido no período.

Ademais, também atestado o pagamento dos requisitórios de baixa monta pela inspeção.

h) A instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 1,78% no período, ou seja, índice abaixo da inflação do período (IGPM – 2,66%); contudo, acima da taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).

Observa-se um déficit de arrecadação de R\$ 1.599.667,98 – ou seja, as receitas foram inferiores às expectativas de arrecadação em 3,30%.

Procedeu-se a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 39,70% - ou seja, em montante de R\$ 1.599.667,98, de forma que foi bastante descaracterizado o planejamento inicial.

Observa-se assim, que não obstante a frustração de receitas no período, ocorreu indevido aumento das despesas autorizadas.

Desse modo, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 2,53%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 1.227.484,63 as receitas do período.

Contudo, esse resultado foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente, de tal sorte que o resultado da execução financeira apresentou R\$ 1.078,16.

³ Quadro de fl.35 indica que o pagamento de precatórios efetuados em 2014 foi de R\$ 794.986,04; o quadro de fl. 36 indica que o valor depositado foi de R\$ 679.227,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, do mesmo modo, havia cobertura suficiente às despesas de curto prazo.

Nesse conjunto, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “**C**” junto ao **I-Cidade**, área que se encontra com baixo nível de adequação.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado muito efetivo - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 13.109,62 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.619,88 (>52%).

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁵, indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
MIRANTE DO PARANAPANEMA		4,4	5,1	5,3	6,4		4,5	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2

Não há informações disponíveis a respeito do índice obtido quanto aos últimos anos do fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como muito efetiva.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que os investimentos no setor com recursos da arrecadação e transferências de impostos atingiram 33,75%, e, bem assim, o Município aplicou R\$ 758,66 por habitante durante o ano, enquanto sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 666,10 (>14%).

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁶, igualmente pode ser observado que o Município, em alguns índices, encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais de Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,33	12,89	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	48,53	47,81	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	18,69	11,19	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	23,36	13,16	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	131,31	99,05	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.087,30	3.563,85	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	9,35	7,74	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	79,90	76,42	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	57,01	74,36	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	10,50	9,16	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	12,65	11,36	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	2,79	1,37

Chama a atenção a “taxa de mortalidade infantil”, “taxa de mortalidade na infância”, “taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos”, “mães adolescentes” e “nascimentos de baixo peso” de modo que o setor da saúde deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desses índices negativo, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de aprimorar a elaboração das peças orçamentárias e, bem assim, efetivar a implantação do Plano de Saneamento Básico.

Bem por isso a Administração deverá dar atenção ao tratamento dos resíduos sólidos.

⁶ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deverá, igualmente, observar o princípio da transparência fiscal, divulgando as peças necessárias em sítio eletrônico oficial e à disposição dos interessados, para que não haja inibição ao princípio da participação popular.

Quanto à dívida ativa, primeiro é preciso ser dito que se trata daqueles setores mais sensíveis na gestão dos bens e direitos públicos e, desse modo, deve contar com adequado controle sobre seus saldos, baixas e efetiva cobrança.

Depois, muito embora a crítica da fiscalização tenha sido dirigida à expansão do estoque de créditos não recebidos em dívida ativa - 11,84%, também é importante acrescentar que houve retração dos valores recebidos, menos 2,80% na comparação com o exercício anterior.

Ou seja, no período, o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa foi de apenas R\$ 138.127,31, enquanto o valor de estoque chegou a R\$ 1.997.383,13.

Por outro lado, conforme relatado, ocorreu frustração das receitas gerais projetadas para o período.

Desse modo, a operação do setor se mostrou bastante desfavorável no período – porquanto a falta de efetivo recebimento desses créditos pode incidir em prejuízo ao equilíbrio fiscal e estímulo à inadimplência.

Dito isso, também não há como olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, a ponto de que o próprio Tribunal de Justiça tenha imposto valores mínimos ao seu processamento – objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município⁷.

Por tais razões, o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁸ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Sendo assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa – notadamente pelas formas de conciliação amigável e aquelas descritas pelo próprio TJESP, visando a eficiência administrativa.

O Município deverá manter suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, ou seja, naqueles onde o capital social pertença, em sua maioria, a pessoa de direito público.

⁷ *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais* – Elaboração pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – ano 2012 – 2ª edição atualizada – disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>

⁸ *Idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à contratação de banca de advogados, avalio que a Origem deverá sempre proceder estudos sobre a singularidade dos serviços ajustados, de tal sorte que não possam ser realizados pelo seu próprio corpo jurídico.

Sendo assim, a Origem deverá atender às normas incidentes em licitações e contratos.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁹.

Enfim, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – em parte não suficientemente atendidas aquelas dirigidas à Administração por conta do exame das contas de 2011 e 2012, conquanto, diante da publicação dos rr. pareceres sobre aqueles demonstrativos (DD.OO.EE de 26.09.13 e 02.12.14), em parte, não havia tempo suficiente à sua regularização.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

TC-38551/026/15	Município de Mirante do Paranapanema – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar	Encaminhe-se o Expediente à UR/5, a fim de que subsidie o exame das próximas contas.
TC-8322/026/15	Procuradoria do Trabalho do Município de Presidente Prudente – requisita informações referentes às contas de 2012 a 2014, sobre programas, projetos e atividades existentes no município que são voltados à proteção da infância e da juventude, ao combate do trabalho infantil e à profissionalização do adolescente.	Encaminhe-se cópia do relatório da inspeção e desta decisão (relatório e voto) ao i. Requisitante; em seguida, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Nesse conjunto, as contas não apresentaram desconformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, suficiente à inibição de juízo favorável aos demonstrativos, conquanto haja necessidade de emissão de recomendações para imediata correção.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MIRANTE DE PARANAPANEMA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atenda à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal em relação à RCL;
- Proceda imediata revisão sobre o quadro de pessoal, notadamente nos cargos em comissão e reveja a necessidade de contratação de mão de obra terceirizada;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Proceda os ajustes necessários junto à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir ao Anexo de Riscos Fiscais, a previsão do impacto e medidas de contingenciamento necessárias diante de eventual reversão dos atos praticados, no tocante às compensações tributárias/previdenciárias;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM, especialmente *i-Cidade*;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, inclusive quanto à implantação do Plano de Saneamento Básico;
- Observe ao princípio da transparência fiscal;
- Aprimore a sistemática de recebimento de sua dívida ativa;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais;
- Atente para estudos necessários à avaliação da necessidade da contratação de banca de advogados para a realização de determinados serviços, em detrimento do seu próprio corpo jurídico;
- Atenda as normas incidentes em licitações e contratos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determino a abertura de **autos próprios** para acompanhamento da matéria pertinente às compensações financeiras e, do mesmo modo, a edição de ofício endereçado à Receita Federal dando notícia desta decisão.

Determino à fiscalização, em situações em que seja necessária a inclusão de despesas à conta da elaboração do quadro de pessoal, que o lançamento seja efetuado na conformidade dos quadrimestres de sua regular liquidação, consoante sistemática de emissão de juízo sobre os atos de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25